

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.244, DE 2012

Apensados: PL nº 1.085/2003, PL nº 1.143/2003, PL nº 174/2003, PL nº 2.616/2003, PL nº 51/2003, PL nº 668/2003, PL nº 764/2003, PL nº 989/2003, PL nº 6.185/2005, PL nº 7.389/2006, PL nº 1.374/2007, PL nº 2.837/2008, PL nº 4.453/2008, PL nº 5.398/2009, PL nº 7.503/2010, PL nº 4.258/2012, PL nº 4.315/2012, PL nº 4.554/2012, PL nº 5.278/2013, PL nº 6.473/2013, PL nº 1.226/2015, PL nº 4.638/2016, PL nº 7.895/2017, PL nº 11.203/2018 e PL nº 1.203/2019

Altera o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para reduzir e escalonar, por faixa de receita bruta anual da pessoa jurídica, o valor das multas por descumprimento de obrigação acessória criada com base no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Autor: SENADO FEDERAL - FRANCISCO DORNELLES

Relator: Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise de mérito e de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, um conjunto de 26 Proposições, tendo como principal o Projeto de Lei nº 3.244, de 2012, do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado nº 721, de 2011, na origem), que versa sobre penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias.

O Projeto de Lei nº 3.244, de 2012, altera a redação do art. 57 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para fixar multas pela apresentação extemporânea de declarações próprias e pela omissão ou prestação de informações incorretas de terceiros de acordo com a receita bruta anual do contribuinte.



A multa pela falta de apresentação de declaração varia entre R\$ 500,00 e R\$ 1.500,00, por mês-calendário de atraso, dependendo do faturamento da pessoa jurídica e a multa por omissão ou declaração inexata de terceiros é fixada entre R\$ 5,00 e R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações omitidas ou inexatas, também dependendo da receita anual.

Além disso, o PL prevê redução das multas por falta de entrega de declaração em 75%, se apresentada no prazo da intimação, ou de 50%, se apresentada antes de procedimento de ofício.

No caso de informações omitidas ou incorretas, a redução é de 75%, se sanada a falha no prazo da intimação, não sendo aplicada multa, se a correção for realizada voluntariamente pelo contribuinte antes de procedimento de ofício.

Quanto a multas relativas à escrituração fiscal digital da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) – EDF-PIS/Cofins, o Projeto impede sua aplicação enquanto não extinto o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon).

Ao Projeto principal foram apensadas as seguintes Proposições:

- Projeto de Lei nº 1.085/2003, de autoria do Sr.ENIO BACCI, que altera o art. 7º e acrescenta parágrafo 6º à Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, isentando e anistiando multas por atraso na entrega de declaração do Imposto de Renda e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 1.143/2003, de autoria do Sr.FEU ROSA, que altera o valor da multa tributária estabelecida na alínea "b", do § 1º do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 174/2003, de autoria do Sr.Pompeo de Mattos, que dispõe sobre a isenção de multa a microempresa que deixar de apresentar a declaração de rendimentos ou apresentá-la fora do prazo, na forma que estabelece.



- Projeto de Lei nº 2.616/2003, de autoria do Sr.COLBERT MARTINS, que dispõe sobre a anistia de multas contra empresas inativas e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 51/2003, de autoria do Sr.CARLOS EDUARDO CADUCA, que dispõe sobre multas tributárias.

- Projeto de Lei nº 668/2003, de autoria do Sr.ROGERIO SILVA, que dispõe sobre a isenção de multa aplicável às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos (organizações não governamentais) que deixarem de apresentar a declaração de rendimentos ou a apresentação fora do prazo, na forma que estabelece.

- Projeto de Lei nº 764/2003, de autoria do Sr.ALCEU COLLARES, que reduz as multas devidas pelo descumprimento de obrigações acessórias do imposto de renda, nas condições que estabelece.

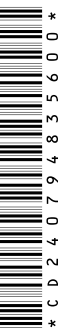
- Projeto de Lei nº 989/2003, de autoria do Sr.RONALDO DIMAS, que dispõe sobre estímulo temporário à regularização espontânea do atraso no cumprimento da obrigação de declarar, no âmbito do imposto sobre a Renda, nos casos que especifica.

- Projeto de Lei nº 6.185/2005, de autoria do Sr.ZÉ LIMA, que concede dispensa de multas pela falta de entrega de declaração de rendimentos, no caso de empresas inativas.

- Projeto de Lei nº 7.389/2006, de autoria do Sr.JOSÉ CARLOS MACHADO, que anistia as multas aplicadas pela Secretaria da Receita Federal às entidades do terceiro setor, sem fins lucrativos, exclusivamente em razão da não entrega tempestiva de declarações exigidas pela legislação do imposto de renda, desde que tenham sido pagos ou recolhidos os tributos devidos.

- Projeto de Lei nº 1.374/2007, de autoria do Sr.RÔMULO GOUVEIA, que concede às associações comunitárias rurais e urbanas dispensa de multa pela falta de entrega de declaração de rendimentos.

- Projeto de Lei nº 2.837/2008, de autoria do Sr.ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que dispõe sobre a anistia das multas aplicadas



pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por falta de entrega das declarações a que se refere.

- Projeto de Lei nº 4.453/2008, de autoria do Sr.HUMBERTO SOUTO, que concede anistia de multas, moras e demais acréscimos para associações comunitárias.

- Projeto de Lei nº 5.398/2009, de autoria do Sr.MOREIRA MENDES, que institui anistia de multa, juros de mora e demais acréscimos legais a entidades isentas ou imunes que deixaram de entregar a declaração do imposto de renda pessoa jurídica no prazo legal.

- Projeto de Lei nº 7.503/2010, de autoria do Sr.DR. NECHAR, que anistia multas e demais acréscimos legais, de associações de moradores de bairros e entidades afins, nas condições que especifica; isenta de emolumentos os registros cartorários de atos dessas entidades e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 4.258/2012, de autoria do Sr.Jerônimo Goergen, que dá nova redação ao art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

- Projeto de Lei nº 4.315/2012, de autoria do Sr.ARNALDO FARIA DE SÁ, que altera o inciso I, do art. 57 da Medida Provisória nº 2158-35 de 4 de agosto de 2001.

- Projeto de Lei nº 4.554/2012, de autoria do Sr.VALDIR COLATTO, que concede noventa dias para as pessoas físicas e jurídicas, intimadas por omissão ou atraso na entrega das declarações de rendimentos, regularizarem sua situação sem agravamento da penalidade.

- Projeto de Lei nº 5.278/2013, de autoria do Sr.DOMINGOS DUTRA, que concede anistia de multa, juros de mora e demais acréscimos legais a entidades isentas que deixaram de entregar a declaração do imposto de renda pessoa jurídica no prazo legal.



- Projeto de Lei nº 6.473/2013, de autoria do Sr.VALDIR COLATTO, que dispensa de multa pecuniária aditamento a declaração de bens, apresentado após sua entrega, nas condições que especifica.

- Projeto de Lei nº 1.226/2015, de autoria do Sr.RÔMULO GOUVEIA, que altera o Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, e a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para reduzir a multa aplicável às associações de produtores rurais quando deixarem de fornecer informações e de apresentar declaração de rendimentos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

- Projeto de Lei nº 4.638/2016, de autoria do Sr.Carlos Bezerra, que altera a Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, para reduzir o percentual máximo da multa aplicável ao sujeito passivo que deixar de apresentar, ou apresentar com incorreções, declarações à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

- Projeto de Lei nº 7.895/2017, de autoria do Sr.CELSO PANSERA, que altera o art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

- Projeto de Lei nº 11.203/2018, de autoria do Sr.GOULART, que altera o art. 57 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

- Projeto de Lei nº 1.203/2019, de autoria do Sr.Sergio Souza, que altera o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer limite máximo para as multas que especifica.

A matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, para análise dos aspectos orçamentários e financeiros e do mérito, conforme previsto no art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, na forma do art. 54, I, também do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

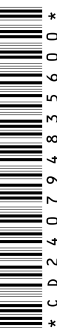
II.1 - COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A LRF, em seu art. 14, regula as exigências para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. Segundo o dispositivo:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois



seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a outras condições.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciada.

Portanto, para fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, o conceito de “renúncia de receita” refere-se à “renúncia de receita tributária”, entendida como a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício dessa natureza que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, segundo as exigências previstas na citada lei complementar e disciplinado nas leis de diretrizes orçamentárias (arts. 124 e 126 da LDO 2022).

O projeto em tela, contudo, refere-se a multas por infrações decorrentes de violações de deveres administrativos, as quais ostentam natureza punitiva decorrente de fatos ilícitos verificados da relação tributária. Não se encontrando conseqüentemente no escopo do art. 14 da LRF. Dessa forma, entendemos que o projeto não implica aumento ou redução de receita tributária federal.

II.1.1 - APENSADOS

Os apensados buscam reduzir ou anistiar multas pelo descumprimento de obrigações acessórias. Portanto, entendemos que as observações afetas à proposta principal são aplicáveis aos projetos apensados.

II.2 – DO MÉRITO

Em relação ao mérito, queremos observar, preliminarmente, que o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, foi alterado pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, de modo que se pode considerar que o Projeto de Lei nº 3.244, de 2012, do Senado Federal, se tornou prejudicado em parte.

No que diz respeito às multas por apresentação extemporânea (Inciso I), o projeto de lei estabelece valores fixos baseados na receita bruta



anual da pessoa jurídica. As faixas são organizadas da seguinte forma: R\$ 500,00 por mês para empresas com receita de até R\$ 3,6 milhões; R\$ 1.000,00 para aquelas com receita entre R\$ 3,6 milhões e R\$ 48 milhões; e R\$ 1.500,00 para empresas com receita superior a R\$ 48 milhões. Esses limites de entre R\$ 3,6 milhões e R\$ 48 milhões correspondiam, à época, ao limite máximo de tributação pelo Simples Nacional e ao limite mínimo a partir do qual uma pessoa jurídica estava obrigada ao lucro real, já tendo sido eles modificados desde então.

A Medida Provisória adota valores fixos diferenciados conforme o perfil do contribuinte: R\$ 500,00 para empresas imunes, isentas, do Simples Nacional ou em início de atividade; R\$ 1.500,00 para as demais pessoas jurídicas; e R\$ 100,00 para pessoas físicas, apresentando, assim, uma abordagem mais abrangente, contemplando também penalidades para pessoas físicas, aspecto ausente no Projeto de Lei.

Entendemos que, pelo critério utilizado pelo Projeto de Lei nº 3.244, de 2012, ele pode suscitar posteriores discussões junto ao Poder Judiciário acerca de sua constitucionalidade, uma vez que estabelece um tratamento desigual entre contribuintes unicamente com base em sua receita bruta, o que pode ser considerado violação do princípio da isonomia. Imaginem-se duas empresas que prestaram mil informações inexatas em suas declarações.

Se uma delas tem uma receita bruta anual de R\$ 3.599.950,00 (três milhões, quinhentos e noventa e nove mil e novecentos e cinquenta reais) e outra tem receita bruta anual de R\$ 3.600.050,00 (três milhões e cinquenta mil reais), à segunda seria aplicada uma multa correspondente ao dobro da multa aplicada à primeira.

Em relação às multas por informações incorretas ou omitidas, o Projeto de Lei fixa valores para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas, variando conforme a receita bruta anual da empresa: R\$ 5,00, R\$ 10,00 ou R\$ 20,00 por grupo. Já a Medida Provisória utiliza percentuais sobre o valor das transações comerciais ou financeiras envolvidas, estabelecendo 3% para pessoas jurídicas (mínimo de R\$ 100,00) e 1,5% para pessoas físicas (mínimo de R\$ 50,00).



Ambos os textos preveem reduções nas multas em casos específicos. No Projeto de Lei, a multa é reduzida à metade quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício e em 75% se corrigida dentro do prazo de intimação. Além disso, o texto exime o contribuinte de multa caso a correção seja feita voluntariamente antes de qualquer ação fiscal, o que não está previsto na MP. A Medida Provisória, por sua vez, também prevê redução de 50% para cumprimento espontâneo e um desconto de 70% para optantes pelo Simples Nacional, conferindo um tratamento diferenciado a este regime tributário.

Por fim, a Medida Provisória apresenta um detalhamento maior em relação a situações específicas, como reorganizações societárias e regimes tributários diferenciados, além de prever multas para pessoas físicas. Este nível de especificidade não é abordado no Projeto de Lei, que se mantém mais simplificado e genérico.

Consideramos, em função dos argumentos expostos, que a proposição principal deve ser rejeitada no mérito.

Diversas proposições isentam as pessoas nelas especificadas de multas previstas na legislação tributária ou reduzem seu valor, de modo permanente ou temporário, desde que verificada determinada condição ou desde que a omissão ou incorreção verificada no cumprimento da obrigação tributária seja regularizada em determinado prazo. São elas o PL nº 174, de 2003; o PL nº 668, de 2003; o PL nº 989, de 2003; o PL nº 764, de 2003; o PL nº 1.085, de 2003; o PL nº 2.616, de 2003; o PL nº 6.185, de 2005; o PL nº 7.389, de 2006; PL nº 1.374, de 2007; o PL nº 2.837, de 2008; o PL nº 4.453, de 2008; o PL nº 5.398, de 2009; o PL nº 7.503, de 2010; o PL nº 5.278, de 2013; e o PL nº 6.473, de 2013.

Relativamente às demais proposições, elas estabelecem um novo desenho das normas que preveem a imposição das multas já mencionadas na legislação tributária. Trata-se, aqui, de uma questão de preferência entre uma ou outra, ou da proposta de um possível desenho que busque conciliar as propostas delas.

Após nos debruçarmos detidamente sobre a matéria, a qual é complexa pela própria natureza, bem como pela quantidade de proposições ora sob exame, chegamos à conclusão de que o desenho das multas referidas não



se mostra inadequado, senão, talvez, unicamente no que se refere à ausência de um patamar máximo de seu valor. Em função deste fato, consideramos que a proposição que melhor se amolda ao que consideramos um desenho ideal desta matéria é o PL nº 1.203, de 2019, desde que acompanhada da emenda que apresentamos, de modo a evitar que a matéria incorra em impacto fiscal e se adeque ao disposto no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), mais especificamente o que dispõe seu art. 173. Por essa razão, somos favoráveis à aprovação desta proposição no mérito, com uma emenda, e pela rejeição das demais.

II.3. - CONCLUSÃO

Em face do exposto, votamos:

I – Em relação à adequação financeira e orçamentária, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita tributária do Projeto de Lei nº 3.244/2012, e dos apensados: PL nº 1.085/2003, PL nº 1.143/2003, PL nº 174/2003, PL nº 2.616/2003, PL nº 51/2003, PL nº 668/2003, PL nº 764/2003, PL nº 989/2003, PL nº 6.185/2005, PL nº 7.389/2006, PL nº 1.374/2007, PL nº 2.837/2008, PL nº 4.453/2008, PL nº 5.398/2009, PL nº 7.503/2010, PL nº 4.258/2012, PL nº 4.315/2012, PL nº 4.554/2012, PL nº 5.278/2013, PL nº 6.473/2013, PL nº 1.226/2015, PL nº 4.638/2016, PL nº 7.895/2017, PL nº 11.203/2018 e PL nº 1.203/2019;

II – Em relação ao mérito, pela:

a) aprovação do PL nº 1.203/2019, apensado à proposição principal em epígrafe, com uma emenda; e

b) rejeição do Projeto de Lei nº 3.244/2012, principal, e de seus apensados: PL nº 1.085/2003, PL nº 1.143/2003, PL nº 174/2003, PL nº 2.616/2003, PL nº 51/2003, PL nº 668/2003, PL nº 764/2003, PL nº 989/2003, PL nº 6.185/2005, PL nº 7.389/2006, PL nº 1.374/2007, PL nº 2.837/2008, PL nº 4.453/2008, PL nº 5.398/2009, PL nº 7.503/2010, PL nº 4.258/2012, PL nº 4.315/2012, PL nº 4.554/2012, PL nº 5.278/2013, PL nº 6.473/2013, PL nº 1.226/2015, PL nº 4.638/2016, PL nº 7.895/2017 e PL nº 11.203/2018.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Relator

2024-16233

Apresentação: 10/12/2024 17:45:24.570 - CFT
PRL 3 CFT => PL 3244/2012

PRL n.3



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.203, DE 2019

Altera o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para reduzir e escalonar, por faixa de receita bruta anual da pessoa jurídica, o valor das multas por descumprimento de obrigação acessória criada com base no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.203, de 2019:

“Art. 1º O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de

2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.....

I -

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, limitada a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), relativamente às demais pessoas jurídicas;

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, limitada a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), relativamente às pessoas físicas;

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

.....” (NR)



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Relator

Apresentação: 10/12/2024 17:45:24.570 - CFT
PRL 3 CFT => PL 3244/2012

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240794835600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.

